

**TC 036.939/2012-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Juru-PB

**Responsáveis:** Espólio de Antonio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-Prefeito, Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), Maria Maíza Alves da Fonseca (CPF 183.991.774-15), Moises de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), Roberio Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), Antonio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04)

**Advogado ou Procurador:** Não há

**Inte ressado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 4.908/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 1), visando examinar eventuais irregularidades cometidas na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), transferidos ao Município de Juru/PB por meio do Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018), com o objetivo de construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário.

2. O acórdão retromencionado foi prolatado quando da apreciação do TC 023.232/2009-0, que tratou do monitoramento das determinações emanadas pelo Acórdão 4.509/2009-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi conhecida e considerada procedente representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 018.957/2008-8), acerca de irregularidades constatadas na execução do Convênio 848/1999 (Siafi 401286), bem como do Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018).

3. No Acórdão 4.908/2012-TCU-1ª Câmara, a que se reporta o parágrafo introdutório desta instrução, foram determinadas autuações de TCEs relativas às duas avenças, ao Convênio 848/1999 (Siafi 401286), que gerou o TC 036.936/2012-0, e ao Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018), que gerou a presente TCE. No que tange à segunda, foram autorizadas, no referido *decisum*, as citações a seguir reproduzidas (pág. 11-12 – Peça 2):

6.4.1. **Responsáveis solidários:** espólio do Sr. Antonio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); Maria Maíza Alves da Fonseca (CPF 183.991.774-15) e Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), filhas do ex-prefeito e beneficiárias dos depósitos de R\$ 8.220,00 e R\$ 17.000,00, respectivamente; Moises de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), autor dos depósitos mencionados; Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio-administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

6.4.1.1. **Atos impugnados:** fraude na execução do contrato de repasse 0105124-02/00 (Siafi 404018), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru/PB, haja vista os seguintes fatos:

a) foi celebrado contrato, para execução das obras objeto do contrato de repasse, com a empresa Grangeiro Construções Ltda, a qual, segundo apurou a Procuradoria Geral da República no Estado da Paraíba, só existe no papel e com o propósito de forjar licitações e

desviar recursos públicos. Tal fato constituiu burla ao procedimento licitatório e aponta para o desvio dos recursos federais contratados, posto ser impossível afirmar que referida verba custeou aquelas obras, mormente porque o Ministério Público da União afirmou que os serviços foram executados diretamente por pessoas ligadas à prefeitura, sugerindo que desta saíram os recursos para custeá-las, e porque foram depositados, pelo Sr. Moisés de Souza Mendes, R\$ 25.220,00 do contrato de repasse nas contas das Sras. Maria de Fátima Alves (R\$ 17.000,00) e Maria Maíza Alves da Silva (R\$ 8.220,00), filhas do ex-prefeito;

b) os cheques emitidos da conta do convênio destinaram-se a pessoas físicas e jurídicas diversas da contratada, inclusive às Sras. Maria de Fátima Alves e Maria Maíza Alves da Silva, conforme dito no item precedente;

c) a empresa Grangeiro Construções Ltda foi contratada em 2001, quando já se encontrava irregular perante a Fazenda Pública desde março/99 (Fisco estadual);

6.4.1.2. **Dispositivos violados:** art. 20, caput, da IN/STN 1, de 15/1/1997; art. 2º da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967; art. 186 da Lei 10.406, de 10/1/2002, e arts. 70, § único, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

6.4.2. **Responsável:** Antonio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04);

6.4.2.1. **Ato impugnado:** ausência de prestação de contas do contrato de repasse 0105124-02/00 (Siafi 404018-PRONAF-INF/SERV), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru/PB;

6.4.2.2. **Dispositivos violados:** art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967; art. 70, § único, da Constituição Federal de 1988;

6.4.3. Valor do débito, data de ocorrência e ordem bancária

R\$ 149.999,00 30/12/2000 2000OB001019

4. Ademais, também foram autorizadas, na mesma assentada, as diligências necessárias, particularmente as seguintes (pág. 10 e 12 – Peça 2):

6.3.1. à Procuradoria Geral da República no Estado da Paraíba, para que encaminhe cópia, indicando aquela de caráter sigiloso, da documentação do processo 0009373-44.2005.4.05.8200, ora em tramitação na Justiça Federal da 5ª Região, que comprova as seguintes irregularidades ocorridas na gestão, pela Prefeitura Municipal de Juru/PB, dos recursos do convênio 848/1999 e do contrato de repasse 0105124-02/2000, firmados, respectivamente, com a Fundação Nacional de Saúde e a Caixa Econômica Federal:

a) do desvio de R\$ 47.500,00 da conta do referido convênio para a conta da Sra. Maria Maíza Alves da Fonseca;

b) do desvio de R\$ 17.000,00 da conta do referido contrato de repasse para a conta da Sra. Maria Maíza Alves da Fonseca;

c) do desvio de R\$ 8.220,00 da conta do referido contrato de repasse para a conta da Sra. Maria de Fátima Alves;

d) de que as empresas Grangeiro Construções Ltda e D J Construção Ltda não existem de fato;

6.3.2. ao Juiz de Direito da Comarca de Água Branca-PB, para que informe se o inventário dos bens deixados pelo Sr. Antônio Alves da Silva (CPF nº 027.117.534-68) foi concluído, enviando, em caso positivo, o nome e CPF dos beneficiários da partilha, com os respectivos valores a eles transferidos ao término do processo;

...

6.5.1. à Caixa Econômica Federal, para que encaminhe cópia integral da tomada de contas do contrato de repasse 0105124-02/00, inclusive dos relatórios de fiscalização e pareceres emitidos sobre ele;

6.5.2. à prefeitura Municipal de Juru/PB e ao Sr. Roberio Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio-administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda, para que enviem cópia do comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI) e das ARTs/CREA do responsável pela execução dos serviços, bem como, em relação à municipalidade, da ART do fiscal da obra (anexar também cópia do documento de designação) objeto do contrato de repasse 0105124-02/00, realizado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru/PB;

## HISTÓRICO

5. As diligências à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e ao Juiz de Direito da Comarca de Água Branca-PB foram realizadas no âmbito do TC 036.936/2012-0.

6. A primeira foi atendida, conforme solicitado, mediante envio a este Tribunal de cópia do processo de improbidade administrativa 0009373-44.2005.4.05.8200 (Peças 54-73 do TC 036.936/2012-0), revelando que o Juiz Federal Titular da 6ª Vara Federal de Campina Grande – PB prolatou sentença na qual considerou provada a prática de conduta ímproba, ante a constatação de que a participação dos envolvidos objetivava apenas forjar os convênios e as licitações públicas, condenando os réus Maria Maíza Alves da Fonseca, Maria de Fátima Alves, Robério Saraiva Grangeiro, José Marcos Silva Rodrigues, DJ Construções Ltda e Grangeiro Construções Ltda às seguintes penalidades: i) suspensão dos direitos políticos, por cinco anos, das quatro primeiras pessoas; ii) pagamento de multa; iii) ressarcimento do dano apurado naqueles autos, no valor de R\$ 94.118,55; iv) perda da função pública da Sra. Maria Maíza Alves da Fonseca; v) proibição de contratarem com o poder público pelo prazo de cinco anos. (Peça 69, p. 58-74, do TC 036.936/2012-0).

7. Quanto à segunda, o Juízo da Comarca de Água Branca-PB comunicou que o processo de inventário do Sr. Antônio Alves da Silva ainda não foi concluído, estando no aguardo da intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo de reavaliação dos bens (Peça 31 do TC 036.936/2012-0). Portanto, a situação permanece inalterada, devendo ser promovida a citação do espólio do Sr. Antonio Alves da Silva, conforme autorizado nestes autos, à Sra. Maria de Fátima Alves, inventariante nomeada (item 3 precedente).

8. As demais diligências autorizadas promoveram-se conforme adiante detalhado:

Destinatário	Ofício	Recebimento/Devolução	Atendimento
Caixa Econômica Federal	451/2013-TCU/SECEX-PB, de 3/5/2013 (Peça 11)	13/5/2013 (AR à Peça 17)	Ofício 256/2013/SR Paraíba, de 18/6/2013 (Peças 21 a 24)
Roberio Saraiva Grangeiro	453/2013-TCU/SECEX-PB, de 3/5/2013 (Peça 13)	13/5/2013 (AR à Peça 14)	-
Prefeitura Municipal de Juru-PB	452/2013-TCU/SECEX-PB, de 3/5/2013 (Peça 12)	15/5/2013 (AR à Peça 20)	Ofício GAPRE 158/2013, de 28/5/2013 (Peça 18)

## EXAME TÉCNICO

### Exame dos documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal (Peças 21 a 24)

9. A Caixa Econômica Federal apenas ratificou as informações prestadas anteriormente, no âmbito do TC 023.232/2009-0, dando conta da execução total do objeto pactuado e da instauração de tomada de contas especial em razão da não apresentação da prestação de contas final do contrato de repasse, sem, mais uma vez, fazer alusão às irregularidades apontadas pelo TCE-PB, a ela comunicadas por este Tribunal.

## Exame dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Juru-PB (Peça 18)

10. A Prefeitura Municipal de Juru-PB informou que não existe, no âmbito daquela edilidade, o arquivamento dos elementos solicitados.

11. A obtenção dos documentos requisitados (CEI da obra no INSS, ART/CREA do responsável pela execução dos serviços e do fiscal da obra) tinha como objetivo atestar sua execução pela contratada, o quê, de acordo com as constatações destes autos, não seria possível, haja vista se tratar de empresa fantasma. Portanto, a inexistência de tais documentos era previsível, mas se mostrava relevante sua confirmação.

## CONCLUSÃO

12. Tendo sido concluídas, com êxito, as diligências autorizadas (item 4 desta instrução), impende dar cumprimento à alínea “b”, *in fine*, do Acórdão 4908/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 1), que autorizou a citação dos responsáveis, na forma transcrita no item 3 desta instrução.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, elevem-se os autos à consideração superior, propondo realizar as citações dos responsáveis a seguir apontados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia adiante indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

13.1. **Responsáveis:** espólio do Sr. Antonio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); Maria Maíza Alves da Fonseca (CPF 183.991.774-15) e Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), filhas do ex-prefeito e beneficiárias dos depósitos de R\$ 8.220,00 e R\$ 17.000,00, respectivamente; Moises de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), autor dos depósitos mencionados; Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio-administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01).

### Atos impugnados:

Em relação ao ex-Prefeito: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do contrato de repasse 0105124-02/00 (Siafi 404018), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, para construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário, haja vista ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação aos demais responsáveis: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do contrato de repasse 0105124-02/00 (Siafi 404018), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, para construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário, sem ter executado as obras, até porque a Construtora Grangeiro Ltda constitui empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

### Nexo causal:

Em relação ao ex-Prefeito: ao contratar empresa de fachada para executar o objeto convencionado e efetuar pagamentos a terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexos causal e ocasionou o débito.

Em relação aos demais responsáveis: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

**Dispositivos violados:**

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação aos demais responsáveis: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

**Evidências:**

a) foi celebrado contrato, para execução das obras objeto do contrato de repasse, com a empresa Grangeiro Construções Ltda, a qual, segundo apurou a Procuradoria Geral da República no Estado da Paraíba (Peças 25-44), só existe no papel e com o propósito de forjar licitações e desviar recursos públicos. Tal fato constituiu burla ao procedimento licitatório e aponta para o desvio dos recursos federais contratados, posto ser impossível afirmar que referida verba custeou aquelas obras, mormente porque o Ministério Público da União afirmou que os serviços foram executados diretamente por pessoas ligadas à prefeitura, sugerindo que desta saíram os recursos para custeá-las, e porque foram depositados, pelo Sr. Moisés de Souza Mendes, R\$ 25.220,00 do contrato de repasse nas contas das Sras. Maria de Fátima Alves (R\$ 17.000,00) e Maria Maíza Alves da Silva (R\$ 8.220,00), filhas do ex-prefeito;

b) os cheques emitidos da conta do convênio destinaram-se a pessoas físicas e jurídicas diversas da contratada, inclusive às Sras. Maria de Fátima Alves e Maria Maíza Alves da Silva, conforme dito no item precedente (Peças 25-44);

c) a empresa Grangeiro Construções Ltda foi contratada em 2001, quando já se encontrava irregular perante a Fazenda Pública desde março/99 (Fisco estadual), Peça 3, p. 67;

13.2. **Responsável:** Antonio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04).

**Ato impugnado:** ausência de prestação de contas do contrato de repasse 0105124-02/00 (Siafi 404018-PRONAF-INF/SERV), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru/PB, para construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário.

**Nexo causal:** segundo o extrato do Siafi (Peça 3, p. 29), o termo final (29/7/2008) para o encaminhamento das contas do contrato de repasse ocorreu na gestão do responsável, que se estendeu de 2005 a 2008 (Peça 3, p. 64), de modo que, ao não as encaminhar, o gestor infringiu o dever legal de prestar contas.

**Dispositivos violados:** art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 70, § único, da Constituição Federal de 1988.

**Evidência:** Peças 3, p.29 e 73, e 45, p. 57.

13.3. Valor do débito pelo qual deverão responder, solidariamente, todos os responsáveis:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
149.999,00	30/12/2000



Valor atualizado até 8/9/2014: R\$ 354.822,63

13.4. Informar os responsáveis sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as alegações de defesa.

13.5. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

Secex-PB, 8/9/2014.

*Assinado eletronicamente*  
ANA BEATRIZ B. O. DE ALBUQUERQUE  
AUFC - Matr. 3561-0